



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/000.932/84-36

RECURSO Nº: 89.494

ACÓRDÃO Nº: 105-2.019

RECORRENTE Nº: IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA., C.G.C. nº 60.760.824/0001-91, da decisão (fls. 120/123) do Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que indeferiu sua impugnação de fls. 66/77 ao Auto de Infração de fls. 63, para declarar parcialmente procedente a ação fiscal nele consubstanciada, relativa ao exercício de 1979, período-base de 1978.

Na peça vestibular, a matéria tributável está assim descrita:

- 1) Despesas financeiras apropriadas com infringência ao princípio de competência de exercício Cr\$ 1.891.181
- 2) Omissão de receita representada por saldo credor de caixa Cr\$ 1.052.327
- 3) Despesas sem comprovação Cr\$ 40.322
- 4) Omissão de receita de correção monetária do balanço, em virtude

Acórdão nº 105-2.019

de errônea classificação de bem ;
no ativo

Cr\$ 183.761

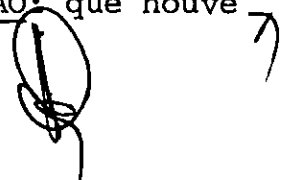
- 5) Custos fictícios representados por faturas de obras e serviços artificiosamente registrados na escrituração contábil com a finalidade de reduzir o lucro real
- Cr\$ 4.873.000

Na impugnação a contribuinte alega:

a) QUANTO À INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA: que, sendo indeterminado, em regra, o prazo durante o qual uma empresa exerce sua atividade, as mutações do seu patrimônio resultam de um fluxo permanente, e que os períodos anuais determinados pela lei tributária para efeito de apuração de resultados são cortes arbitrários no processo contínuo de formação do patrimônio da pessoa jurídica; que, justamente por este motivo, o Conselho de Contribuintes admitiu, em vários julgados, "a exclusão do princípio de independência dos exercícios", tendo citado o Acórdão nº 13/0072, de 15/10/74, cuja ementa reproduziu às fls. 70.

b) QUANTO AO SALDO CREDOR DE CAIXA: que ao contrário do que afirma o Fisco, não se constata a ocorrência de saldo credor em 20/12/78; que o efetivo pagamento de Cr\$ 1.350.000 a Philippe Hadji Jouma, pela compra de um imóvel, ocorreu em 27/12/78; que apesar de na escritura de compra e venda constar que no dia 20/12 a importância havia sido paga, "a verdade não é esta; que, tendo em vista que já estava marcado o dia para a assinatura da escritura, ocasião em que deveria pagar o preço, e como não havia disponibilidade financeira, foi entregue ao vendedor uma promissória vencível em 27/12, data esta do pagamento escriturado".

c) QUANTO ÀS DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO: que houve



Acórdão nº 105-2.019

equivoco do fiscal autuante ao afirmar que a impugnante infringiu os artigos 157, § 1º, e 387, I, do RIR, pois em nenhum momento deixou de cumprir as leis comerciais e fiscais; que deduziu despesas necessárias às suas atividades, conforme o conceito do artigo 191 do mesmo regulamento; que embora não tivesse a apresentado à Fiscalização os comprovantes de pagamento referentes ao mês de janeiro de 1978, de contas de luz, água e telefone, porque se encontravam extraviadas; que encontrou os comprovantes, e que os anexava (fls. 79/101), pedindo a eliminação da glosa.

d) QUANTO À OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO: que a exigência tem fundamento em erro de classificação contábil de bem, e que "não é lícito à Fazenda Nacional utilizar-se de raciocínio analógico para lançar tributo, tendo como base erro substancial".

e) QUANTO À CONTABILIZAÇÃO DE CUSTOS FICTÍCIOS: que é infundada, porque baseada somente no subjetivismo do funcionário da Fazenda, a afirmação de que os custos registrados na escrituração sejam fictícios; que não procede a insinuação de que a emitente das notas fiscais de serviço contestadas não existia porque no endereço conhecido foi localizado unicamente um escritório de contabilidade, tendo em vista que são decorridos mais de seis anos da data dos lançamentos impugnados; que é absurda a suposição de que a "Mococil - Mão de Obra de Construção Civil Ltda." não tenha prestado serviços à defendente, pois existe comprovação constituída por notas fiscais, faturas, relação de cheques dados em pagamento, e outros documentos, tudo em poder da Fiscalização, apreendidos que foram em 24/04/84 e 18/05/84; que para comprovar que a "Mococil" era estabelecida na Praça da Sé, nº 158, conj. 214, em São Paulo, juntava várias cópias autenticadas das guias de recolhimento do "FGTS", dos anos de 1977 a 1980, as quais mostram a quantidade de empregados que a citada empresa possuía na época (cerca de 60); que referidos documentos comprovam a efetiva prestação dos servi-
X

Acórdão nº 105-2.019

ços; que o próprio fiscal afirma, em consequência de diligência que realizou, que a "Mococil" trabalhava quase que exclusivemente para a impugnante, o que não configura qualquer irregularidade.

f) QUANTO À MULTA AGRAVADA APLICADA SOBRE A PARCELA DO IMPOSTO RESULTANTE DA GLOSA DOS CUSTOS FICTÍCIOS: que a multa agravada não se coaduna com a natureza da infração "porquanto se a omissão for considerada sonegação, por coerência lógica, toda e qualquer infração à lei do imposto sobre a renda (falta de entrega de declaração, falta de pagamento, inclusão de dedução indevida e outros de igual jaez) haveria de ser classificada também como infração qualificada; que "A multa de 50% só tem lugar em casos especialíssimos, diante de infrações eminentemente dolosas e não a qualquer espécie de irregularidade em contrada".

Com a decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1979

EMENTA: Mantém-se a exigência tributária resultante de: a) despesas financeiras apropriadas com inobservância ao regime de competência; b) custos representados por serviços cuja efetividade não foi comprovada; c) omissão de receita em função da ocorrência de saldo credor de caixa; d) omissão de receita de correção monetária de item do Ativo Permanente.

Reduz-se a exigência tributária com referência a despesas deduzidas em desacordo com a legislação fiscal, em virtude da juntada dos respectivos comprovantes."

e fundamentada nos seguintes considerandos:

"Considerando que a não observância do regime de competência dos exercícios, no que tange às despesas financeiras, ocasionou postergação do imposto devido, tendo sido contrariado o disposto no art. nº 253, § 1º, alínea "a" do Decreto nº 85.450 de 04/12/80;

8



Acórdão nº 105-2.019

Considerando que os termos constantes da escritura de compra e venda têm fé pública e atestam a efetivação do pagamento que deu origem à purgação do saldo credor de caixa, e, por conseguinte, a omissão da respectiva receita operacional (art. 180 do Decreto nº 85.450/80);

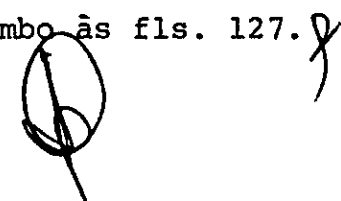
Considerando que para o total das despesas glosadas de água, luz e telefone, a interessada juntou, às fls. 79-101, os comprovantes para Cr\$ 35.702,00, restando Cr\$ 4.620,00 de despesas sem a devida comprovação documental;

Considerando que a ocorrência de erro na classificação contábil não desvirtua a natureza real do bem que, na hipótese, pertence ao Ativo Permanente, devendo, portanto, ser corrigido conforme preceituado no art. 347 do Decreto nº 85.450/80;

Considerando que, apesar das alegações da interessada de que ocorreu a prestação dos serviços com referência aos custos considerados fictícios pelo fiscal autuante, a empresa não conseguiu comprovar a referida efetividade, sendo que a documentação apreendida e juntada ao processo (fls. 46-58) é de natureza genérica e imprecisa, nem tampouco ficou esclarecido e comprovada a destinação dos cheques emitidos, a movimentação da conta "Caixa", tudo conforme Termo de Verificações e Retenção de Documentos constantes de fls. 41-42, ensejando ainda, como consequência a aplicação da penalidade prevista no art. 534, alínea "c" do Decreto nº 76.186 de 02/09/75 (art. 728, III do Decreto nº 85.450/80);

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para julgar procedente em parte a ação fiscal, determinando se exclua de tributação a parcela de Cr\$ 35.702,00, correspondente às despesas comprovadas conforme mencionado.",

a autoridade a quo julgou procedente em parte a impugnação, para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 35.702, de comprovação de despesas de água, luz e telefone, feita com os documentos juntados pela impugnante - ora recorrente - às fls. 79/101.

Ciência da decisão em 30/01/85 (declarada no verso da cópia de intimação de fls. 124), e recurso protocolizado na A.R.F.-PINHEIROS em 01/03/85, conforme carimbo às fls. 127. 

Acórdão nº 105-2.019

No apelo a contribuinte analisa cada um dos itens da matéria tributável em função dos fundamentos da recorrida decisão, aduzindo às razões da fase impugnativa as seguintes considerações:

a) no que tange à inobservância do regime de competência, que não obstante ter sido demonstrado o total descabimento da glosa, inclusive como reconhecido pelo Conselho de Contribuintes (ementa de Ac. às fls. 70), a autoridade julgadora de primeiro grau, surpreendentemente, manteve a exigência "com o simples argumento de que a não observância do regime de competência do exercícios, no que tange às despesas financeiras, ocasionou postergação do imposto devido," "...";

b) quanto ao saldo credor de caixa que, "se é certo que o artigo 180 do Decreto 85.450/80, indicado como infringido, admite a "presunção de omissão de receita", por outro lado, certo é também que esta presunção é relativa, dependente de exame apropriado na documentação fiscal e contábil do contribuinte.";

c) relativamente à glosa de despesas não comprovadas, que, considerada a natureza dos dispêndios (gastos com telefone, água e luz), e tendo em vista que o que remanesceu incomprovado representa parcela ínfima em comparação com o valor total originalmente tributado, a recorrida decisão, nessa parte, representa inusitado contra-senso, desde que admite que uma empresa possa exercer suas atividades sem os referidos gastos e, ainda mais, "porque o pagamento de tais débitos só é aceito pelas empresas titulares desde que a conta anterior haja sido quitada";

d) no tocante à omissão de receita de correção monetária que sem analisar a documentação correspondente ao imóvel, que é a causa da pendência, o fiscal autuante concluiu que ele deveria estar classificado no ativo permanente, sujeito à



Acórdão nº 105-2.019

correção monetária; que a propriedade foi adquirida para revenda, e como tal permanece; que anúncios em jornais, opção de venda para corretores e propostas de compra ocorreram no decurso do período alcançado pela fiscalização; que fatores alheios à vontade da recorrente não permitiram que a venda fosse realizada, como é o caso da Ação Ordinária que tramita na 27ª Vara Civil de São Paulo sob o nº 2.108, que merece ser examinada; que no imóvel não se produziu, no exercício, qualquer atividade que gerasse renda, o que demonstra a correta classificação do bem no ativo circulante;

e) no que concerne aos custos fictícios, que embora provada a prestação de serviços pela "Mococil", a recorrida autoridade manteve a glosa sob o fundamento de que "a documentação apreendida e juntada ao processo (...) é de natureza genérica e imprecisa" e que, "com a devida vênia, genérica e imprecisa é a argumentação adotada pelos funcionários da Secretaria da Receita Federal que acabam por desprezar provas contundentes, além de desconhecer costumes normais no tipo de atividade desenvolvida - prestação de serviços de mão-de-obra em construção civil."; que nas notas não se discrimina a natureza dos serviços realizados, indicando, apenas, o valor da mão-de-obra utilizada.

Em face do que alegou, a recorrente pediu integral provimento do recurso.

Em 30/09/85 foi autorizada, consoante ao despacho de fls. 139, da Presidência desta Câmara, a juntada do documento de fls. 138, com o qual a Dra. Maria Leonor Leite Vieira (O.A.B. 53.655-SP) substabelece, na pessoa do Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira (O.A.B.-DF nº 2.475), os poderes a ela outorgados pelo instrumento de procuração de fls. 78.

Com a Resolução nº 105-0.186, de 20/10/85 (cópia às fls. 140) o julgamento foi convertido em diligência, com o objetivo de que a Autoridade Administrativa adotasse providências no sentido de:



Acórdão nº 105-2.019

"a) ser a recorrente intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias:

1- xerocópia da página do "Diário" onde está registrado o lançamento relativo ao pagamento pela aquisição do imóvel a que se refere a escritura mencionada no Quadro Demonstrativo de fls. 33, lavrada, no 23º Tabelionato da Comarca de São Paulo, no livro 1339, às fls. 94;

2- xerocópia da escritura acima referida;

3- demonstrativo, detalhado, do movimento de "Caixa", dos dias 19 a 31/12/78, com indispensável identificação de todos os registros de entradas e de saídas na conta;

4- prova de que anunciou a venda ou de que outorgou a Corretor a opção de venda do imóvel referido no Quadro Demonstrativo de fls. 38.

b) mandar realizar diligência com a finalidade de ser verificado:

1- se no movimento contábil da empresa, durante o período-base de 1978, existem registros de atos ou fatos que evidenciem ter sido o imóvel mencionado no Quadro Demonstrativo de fls. 38 utilizado com a finalidade de produzir rendimentos;

2- se dos registros contábeis de MOCOCIL - MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., referida no Quadro Demonstrativo de fls. 5, consta a receita correspondente às faturas arroladas no documento de fls. 45.

c) ser informado:

1- a situação cadastral da empresa MOCOCIL - MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., desde o início de suas atividades;

2- se a referida empresa tem apresentado, normalmente, suas declarações de rendimentos;

3- se a Repartição dispõe de outras informações sobre as atividades da empresa emitem as notas fiscais impugnadas pela fiscalização.

d) ser anexada cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1979, da recorrente;

Acórdão nº 105-2.019

e) ser informada a data de apresentação da referida declaração."

Realizada a diligência, seu autor, que é o AFTN signatário do Auto de Infração, anexou a documentação de fls. 147 a 326, bem como o relatório de fls. 327 a 333, onde são reportados procedimentos adotados para o atendimento de cada um dos itens das providências requeridas pela Resolução 105-0.186, e as respectivas conclusões. ✕

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, do 6 de março de 1972 e está assinado por procurador devidamente habilitado.

Como se vê do relatório, apenas dois dos itens da matéria tributável descrita no Auto de Infração de fls. 63 não foram objeto da diligência em que foi convertido o julgamento, pela Resolução nº 105-0.186: a) o das despesas financeiras a apropriadas com inobservância do regime de competência; b) o das despesas contabilizadas sem respaldo em comprovação.

Na apreciação das razões de recurso serão considerados, em primeiro lugar, os itens acima referidos e, em seguida, pela ordem de colocação na peça vestibular, as demais.

DESPESAS FINANCEIRAS APROPRIADAS COM INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA

Segundo o "Quadro Demonstrativo nº 1", de fls 32, a fiscalizada computou, no ano de 1978, o total de Cr\$ 2.002.428 de juros pagos com o desconto de 10 notas promissórias de Cr\$ 1.000.000 cada uma, cujos vencimentos foram fixados para dias 15/12/78 a 15/09/79, respectivamente.

A Fiscalização aplicou a regra da alínea "a" do § 1º do artigo 253 do Decreto nº 85.450/80 e calculou como apropriável, pro rata tempore, no período-base de 1978, a parcela de Cr\$ 112.246,01, tributando, em consequência o valor de Cr\$ 1.891.181,99, da diferença.

As alegações da contribuinte, reproduzidas em sím



Acórdão nº 105-2.019

tese no relatório, no sentido de que a exigência de observância do regime de competência constituiria medida arbitrária do Fisco, pois representaria um corte no processo contínuo de formação do patrimônio da pessoa jurídica, não podem prevalecer.

É certo que a formação do patrimônio da pessoa jurídica é um processo contínuo. É certo, também, que a definição desse patrimônio resulta das mutações observadas no decorrer do prazo durante o qual a pessoa jurídica exerce suas atividades. Todavia não pode ser ignorado que a lei comercial prevê a fixação de períodos durante os quais deverá ser feita a avaliação da situação do patrimônio da empresa no curso de sua existência. Tais períodos denominam-se exercícios sociais (Lei 6.404/76, art.175).

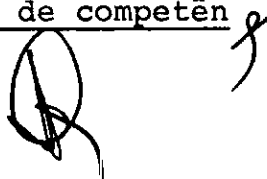
Ao fim de cada período (exercício social) devem ser realizadas demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da pessoa jurídica e as mutações ocorridas no exercício (Lei citada, art. 176).

Entre as demonstrações financeiras figura a "demonstração do resultado do exercício" (art. 176, III), definida no artigo 187 da Lei 6.404/76, através da qual se apura o lucro líquido, que é a base para a determinação do lucro real (arts. 154 e 155 do RIR/80).

Diz a parte final do artigo 155 do RIR que o lucro líquido do exercício deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Estabeleceu a lei das S.A. (Lei 6.404/76, art. 177):

"Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos principais de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos e critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competên



Acórdão nº 105-2.019

cia. (grifo deste voto).

Conclui-se assim, que a observância do regime de competência não é imposição arbitrária do Fisco, mas determinação da Lei 6.404, de 15/12/76, que estabelece o regime jurídico a que estão submetidas as sociedades anônimas e, por extensão, no que couber, às demais pessoas jurídicas.

Como o Decreto-lei nº 1598/77 foi editado para promover a adequação das normas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas às inovações em matéria de escrituração comercial, demonstrações financeiras, etc., contidas na lei 6.404/76, nada mais racional do que a conclusão de que a regra da alínea "a" do § 1º do artigo 253 do RIR/80, que tem como base legal a alínea "a" do § 1º do artigo 17 do referido Decreto-lei, requer o mesmo requisito de observância do regime de competência dos registros dos fatos que acarretam mutações patrimoniais.

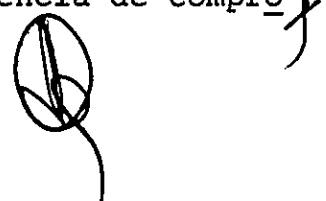
Por isso, deve ser mantida a exigência.

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO

Consoante ao disposto no artigo 165 do RIR/80:

"Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não preceitas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial"

Tendo em vista que a fiscalizada não logrou comprovar parte das despesas escrituradas com luz, água e telefone, e considerando que somente devem ser computados na apuração do resultado do exercício os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados, não admite reforma e recorrida decisão, fundamentada que está na inexistência de compro



Acórdão nº 105-2.019

vação da parcela cuja tributação foi mantida.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega a recorrente que o imóvel que a Fiscalização arrolou como bem do ativo permanente e que, não tendo sido corrigido acarretou a omissão de crédito na conta de correção monetária no valor de Cr\$ 183.761,55, foi, em realidade, adquirido para revenda, sendo, por isso, contabilizado no ativo circulante, onde permanece.

Trata-se da "Fazenda Prelúdio", no Município de Avaré - SP, adquirida em novembro de 1978 de Humberto Pimentel do Rego Freitas.

Argumenta, ainda, a recorrente que no referido imóvel não houve, no ano de 1978, qualquer atividade agropecuária que produzisse renda.

No relatório da diligência o AFTN signatário informa:

a) que Humberto Pimentel do Rego Freitas apresentou "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural" em 18/08/78, relativamente ao ano de 1977 (cópia às fls. 192/193), da qual consta (Quadro 22 - valor da Produção e Comercialização) o total de Cr\$ 10.000,00 como o valor da produção de milho;

b) que a Imobiliária Trabulsi Ltda (a fiscalizada) deixou de apresentar a DP referente ao movimento do ano de 1978, conforme esclarece a carta de fls. 207;

c) que a fiscalizada apresentou, em 04/80, DP relativa ao movimento de 1979 (cópia às fls. 195/198), da qual consta (Quadro 22 - Valores da Produção e Comercialização) a produção e venda de Cr\$ 1.730.000,00 de bovinos e Cr\$ 908.917,00 de leite, totalizando Cr\$ 2.638.917,00;



Acórdão nº 105-2.019

d) que, no entanto, o registro contábil reporta-se a Cr\$ 173.316,00 de receita de gado e a Cr\$ 438.565,93 de receita de leite;

e) que deixou de requisitar da unidade Regional do INCRA em Avaré a cópia da DP relativa ao ano de 1978, por ausência de determinação superior;

f) que não há na escrituração qualquer registro de receita produzida pela fazenda no período-base de 01/01 a 31/12/78;

g) que solicitou e juntou cópia xeros de anúncio para venda do imóvel, publicado no jornal "O Estado de São Paulo em 19/06/84 (fls. 204).

Em face das observações, o autor da diligência concluiu:

"Em face dos lançamentos contábeis efetuados a menor no exercício posterior, bem como da recusa em exibir a DP correspondente ao período-base de 1.1 a 31.12.78, fica comprovada a inexistência de confiabilidade nos registros contábeis da autuada para a finalidade ora enfocada.

E principalmente fica consignado que se trata de fazenda que se dedica a uma atividade econômica com a consequente obtenção de receita.

Quanto a prova de que anunciou a venda do imóvel, inquiri da autuada e retive xerocópia do anúncio, o qual foi efetuado no jornal "O Estado de São Paulo", a página 40, e nele está descrita a fazenda, cujo inteiro teor abaixo transcrevo:

"Vendo totalmente subdividida com distribuição de água para todos os patos, poço artesiano, casa sede espetacular com 12 cômodos e telefone, 8 casas de empregados em alvenaria, 400 cabeças mais ou menos, galpões, curral com toda infraestrutura necessária de primeira, 4 tratores, criações de cavalos, carneiros, etc. a 2 Km da praça central. Pre

Acórdão nº 105-2.019

ção de ocasião: 800 milhões. Tratar Imobiliária Trabulsi Ltda. - Rua Estados Unidos, 322 - Tel.: 280-8322 - Secovi 628"

A edição do jornal é de 19.06.84, e a xerocópia segue a fls. 204.

Ressalte-se três aspectos:

a) a excelência das instalações para criação de gado bovino; b) a manutenção de 4 tratores para a finalidade agrícola; c) a existência de 400 cabeças de gado 6 anos após a compra. Torna-se evidente que há atividade econômica com finalidade lucrativa."

Como reforço à sua tese de que o imóvel deveria ter sido classificado no ativo imobilizado, a Fiscalização anotou, no rodapé do "Quadro Demonstrativo nº 4", as fls. 38, a observação de que nos objetivos sociais da fiscalizada está incluída a atividade agropecuária, e que existe uma filial da empresa em Avaré, local de situação do imóvel em causa.

Não remanescem dúvidas, diante dos dados levantados na diligência, de que o imóvel em foco (a Fazenda Preludio-em Avaré) foi adquirido com a finalidade de ser destinado à manutenção das atividades da empresa, razão por que sua classificação contábil correta é no ativo imobilizado, sujeito, portanto, à correção monetária, nos termos do artigo 347 do RIR/80.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Argumenta a fiscalização que a contribuinte adiou para o dia 27/12/78 o lançamento relativo ao pagamento de Cr\$ 1.350.000,00, pertinente à compra de um imóvel realizada em 20/12, para evitar o aparecimento de um saldo credor de caixa de Cr\$ 1.052.327,88 no dia do efetivo pagamento.

Alega a recorrente que no dia 20/12 não dispunha de recursos para liquidar o valor da referida parcela e que, por isso emitiu uma nota promissória vencível em 27/12/78, data em que, efetivamente pagou os Cr\$ 1.350.000,00.



Acórdão nº 105-2.019

Na contabilidade da fiscalizada não consta registro da emissão da nota promissória.

Na diligência foi apurado (fls. 187), em face de esclarecimentos tomados do vendedor do imóvel, que ficam confirmados os termos da escritura e que inexistem promissórias relativas à quitação de valores pertinentes à transação.

Como não foram comprovadas as alegações da recorrente, a exigência deve ser mantida.

CUSTOS FICTÍCIOS

A primeira afirmativa de que os pagamentos atribuídos à "MOCOCIL - MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por serviços de mão-de-obra, estariam baseados em comprovação feita com documentos de favor consta na observação no rodapé do "Quadro Demonstrativo nº 5", de fls. 59/60, que é parte integrante do Auto de Infração do seguinte teor:

"Obs.: tratam-se de faturas de favor emitidas por firma de serviços, cuja quase totalidade da participação societária pertence a sócio da autuada, e que foram registradas artificialmente na escrituração da fiscalizada a título de custos, conforme amplamente consignado no Termo de Verificações, e Retenção de Documentos, lavrado em 27.04.84."

No "Termo de Verificações e Retenção de Documentos" - fls. 41/42, estão contidas as razões que sustentam a conclusão do Fisco, entre as quais merecem destaque:

a) que se prende à constatação de que o sócio majoritário da "MOCOCIL" - Fares Badre Trabulsi (94% das contas) - é, também, sócio da fiscalizada;

b) a que revela que a "MOCOCIL" trabalha, ou trabalhou, quase que exclusivamente, para a contribuinte;



Acórdão nº 105-2.019

c) a que se relaciona com o fato apurado de que a escrituração contábil da "MOCOSIL" não registra movimento bancário, sendo as entradas e saídas de recursos financeiros realizadas integralmente por caixa;

No referido termo a Fiscalização ressaltou que os cheques relacionados (fls. 44) pela Imobiliária Trabulsi como emitidos para pagamento dos serviços prestados pela "MOCOCIL" não fazem a comprovação pretendida pela fiscalizada, porque não se observa coincidência, entre as datas registradas no movimento de "Caixa" com as de pagamentos das faturas, e as de emissão dos cheques, assim como não há coincidência entre os valores destes e as importâncias lançadas nas "FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS".

Ainda no termo o AFTU autuante consignou:

"Finalmente cabe consignar que talvez a inspeção do verso e do anverso dos cheques microfilmados em poder dos Bancos, pudesse ajudar a informar a destinação real deles, e assim mesmo somente no caso em que tenha sido compensados."

No relatório da diligência determinada por esta Câmara, o A.F.T.N. registrou:

a) que os cheques discriminados às fls. 44 deste processo mostram-se insuficientes para o pagamento de todas as faturas relacionadas;

b) que, em razão disso, solicitou, através de intimação datada de 02.04.86, estratos das contas bancárias mantidas pela autuada;

c) que a intimada, conforme se verifica dos termos da carta de fls. 208, não os forneceu;



Acórdão nº 105-2.019

d) que obteve, todavia, extratos relativos à movi mentação da conta nº 00366-4, da Agência XV de Novembro, do Banco Mercantil de Descontos S.A. (fls. 210/288);

e) que, para fins de testes, selecionou seis cheques dos indicados na relação de fls. 44, cujos números e datas de emissão relacionou às fls. 333;

f) que dois dos seis cheques foram descontados no caixa do Banco e quatro simplesmente não foram localizados nos extratos;

g) que entre as faturas relacionadas encontram-se quatro que tiveram seus valores adulterados. Isto é, na via que ficou em poder da emitente (a MOCOCIL) o valor é menor do que aquele que figura na via que foi utilizada pela fiscalizada. São as de nºs 448, 449, 452 e 454, cujos valores nas vias que ficaram na "MOCOSIL" estão representados por Cr\$ 30.000, Cr\$ 38.000, Cr\$ 35.000 e Cr\$ 35.000, enquanto naquelas em poder da recorrente os valores registrados são de Cr\$ 630.000, Cr\$ 438.000, Cr\$ 135.000 e Cr\$ 235.000, respectivamente.

As faturas mencionadas na letra "g" acima são aquelas que a contribuinte omitiu na relação que entregou à Fiscalização e que foram incluídas por iniciativa do A.F.T.N. autuante.

Entendo, em face de tudo o que foi exposto a respeito da questão relativa aos custos glosados e por fundados motivos, que a documentação apresentada pela recorrente configura-se como imprestável para o fim pretendido.

Assim, não merece ser reformada a recorrida decisão.

são. x



Acórdão nº 105-2.019

A MULTA AGRAVADA

Conquanto a documentação utilizada para lastrear os lançamentos de custos imputados à conta "Imóveis em Construção" tenha sido rejeitada por ser con-tituída de comprovantes sem os requisitos indispensáveis para justificar a dedutibilidade dos gastos, na medida em que não discriminava com clareza a natureza dos serviços a que se referem e não concorrem para que seja constatado ser caracterizada como produto de evidente intuito de fraude, posto que essa circunstância não restou minuciosamente comprovada.

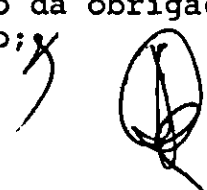
Não se justifica, por isso, a multa agravada a que se refere o inciso III do artigo 728 do RIR/80, que deve ser reduzida aos termos da prevista no inciso II do mesmo artigo, ou seja, à de 50% (cinquenta por cento).

Finalmente, cabe aludir fato não arguido no recurso, mas reportado na sustentação oral pela ilustre representante da recorrente, concernentemente a pretensa improcedência da ação fiscal motivada pela seguinte fundamentação: O Agente Fiscal iniciou os trabalhos de fiscalização em 23/11/82, conforme "Termo de Início de Fiscalização" de fls. 1, ausentando-se em seguida, para somente retornar às atividades fiscalizadoras em 10/06/83, quando lavrou o "Termo de Verificações e Constatações" de fls. 2, e esse procedimento teria maculado a legitimidade do feito fiscal, pela decorrência do prazo de 60 (sessenta) dias referido no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, o que segundo o entendimento da recorrente teria invalidado o termo de início de fiscalização, e, conseqüentemente a ação fiscal.

Diz o artigo 7º do citado Decreto:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou sem preposto;



Acórdão nº 105-2.019

II e III omissis

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Do dispositivo transcrito deduz-se que é restituível ao contribuinte a espontaneidade, que pode ser exercitada, para fim de exclusão de responsabilidade, nos termos do artigo 138 e parágrafo único do CTN, se decorrido o lapso de tempo previsto no § 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 não houver pronunciamento da Fiscalização sobre sua prorrogação.

Na hipótese dos autos é irrelevante a arguição da recorrente porque ela não se valeu da prerrogativa que a lei lhe concedia.

Admitindo-se apenas para argumentar, a alegada invalidade do "Termo de Início de Fiscalização, e, por decorrência, a de todos os atos que se lhes seguiram, ainda assim não se poderia admitir como invalidada a ação fiscal, eis que o Auto de Infração é ato suficientemente bastante para legitimá-la, pelas suas características de instrumento próprio para formalização do crédito tributário, resultante de infrações que não foram objeto por parte da contribuinte, da denúncia espontânea.

Em face de tudo o que foi exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que a multa aplicada sobre a parcela do imposto decorrente da glosa dos custos seja reduzida para a de 50% (cinquenta por cento).g

Brasília (D.F.), 04 de novembro de 1986

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

